

Sessão 55^a

No dia 13 de julho de 1827

Presidencia de S. Bispo, Capellão Mor

Abriu-se a Sessão, achando-se presentes 26 S.^{rs} Senadores, e lida a Acta da antecedente, depois de algumas observações, foi approvada

O S.^o Secretario, dando conto do expediente lio os seguintes officios:

Il.^{mo} S.^{mo} S. = Tenho a honra de participar a V.^{sa}, para que seja presente, e se tenha em consideração na Camara dos S.^{rs} Senadores, que a Camara dos Deputados tem tomado a seguinte Resolução. - Os Eleitores nomeados para a primeira eleição de qualquer Legislatura, ficão sendo competentes em toda a duração della, para proceder ás eleições ordenadas pelos Artigos 24 e 44 da Constituição: nas Províncias porém, em que para este fim já se têm procedido á nomeação de novos Eleitores, compete a estes fazer as referidas eleições na presente Legislatura. - Deos guarde a V.^{sa} - Cabo da Camara dos Deputados em 12 de julho de 1827.

João Antonio da Silva Maia. - S. Visconde de Congonhas do Campo.
Ficou sobre a Mesa para entrar a sua materia em discussão.

Il.^{mo} S.^{mo} S. = Inclua remetto a V.^{sa} a Resolução da Camara dos Deputados sobre o Projecto de Lei acerca dos Officios de Justica, e Fazenda, a fim de que seja apresentada por V.^{sa} na Camara dos S.^{rs} Senadores com o Projecto original, que a acompanha. - Deos guarde a V.^{sa} - Cabo da Camara dos Deputados em 12 de julho de 1827. - João Antonio da Silva Maia. - S. Visconde de Congonhas do Campo.

O S.^o Secretario lio a Proposição, e Projecto de Lei de que trata o Officio acima, cujo teor he o que se segue:

Proposição.

"A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a sua sancção. Cabo da Camara dos Deputados em 12 de julho de 1827. - Pedro de Araújo Lima, Presidente. - João Antonio da Silva Maia, S.^o Secretario. - João Carlos Pereira de Almeida Torres, 2.^o Secretario.

Projecto de Lei.

A Assembleia Geral Legislativa do Império Decretou:

Art. 1.^o Nenhum officio de Justiça ou Fazenda, seja qual for a sua qualidade, e denominação, será conferido a título de Propriedade.

Art. 2.^o Todos os Officios de Justiça, ou Fazenda serão conferidos por títulos de Serventias vitalícias às pessoas, que para elles tiverem a necessaria idoneidade, e que os sirvao pessoalmente, salvo o acceno regular, que lhes computar por escala, nas repartições, em que o houver.

Art. 3.^o As pessoas, que actualmente se acharem na posse da Propriedade, ou Serventia vitalícia de alguns Officios, que pessoalmente não possam servir, são obrigadas a fazer a nomeação de pessoa idonea para a Serventia dentro de tres meses, contados da data da publicação desta Lei, em cada hum dos lugares, em que forem os Officios.

Art. 4.^o Se dentro do sobredito prazo não fixarem a nomeação perderão o direito a ella, e a farão os Magistrados, ou Autoridades, perante quem hão de servir os Officiaes.

Art. 5.^o Em qualquer dos casos dos dois artigos antecedentes os Serventuarios serão providos por hum a se wa para servirem, em quanto viverem, os Proprietarios, ou durar o seu Legitimo impedimento, e elles não commetterem crime, ou caso, que os inhabilita.

Art. 6.^o Os nomeados para as serventias não poderão ser obrigados a pagar por ellas mais do que a terça parte daquelle quantia, em que forem, ou estiverem lotados os annuaes rendimentos dos Officios, sob penas, as que tiverem a mercê da Propriedade, ou serventia vitalícia, de perderem os Officios, e aos Serventuarios de perderem a serventia, e pagarem hum a quantia igual á lotação de hum anno, a qual será applicada para as obras publicas da Cidade, Villa, ou Lugar, em que forem os Officios.

Art. 7.^o No impedimento destes Serventuarios nomeados, serão exercidos os Officios interinamente, pelas pessoas, que a Lei designar, ou que escolher a Autoridade competente, na falta de sua designação.

Art. 8.^o Ficão revogadas todas as Leis, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Pelo da Camara dos Deputados em 12 de julho de 1837.

Pedro de Araújo Lima, Presidente. — José Antonio da Silva Maia, 1.º Sec.
retario. — José Carlos Pereira de Almeida Torres, 2.º Secretario.

Foi a imprimir.

Offm. lmo. Sr. — Causa ás mãos do Sr. ^{1.º} inclusa a Resolução da Camara dos
Deputados, relativa ao Projecto de Lei sobre a liberdade de exprimir os pensa-
mentos por palavras, ou por escripto, a fim de que seja apresentada por V. Sa.
na Camara dos Srs. Senadores, com o Projecto original, que a accompanha. Dec.
guarde a V. Sa. Páco da Camara dos Deputados em 11 de Julho de 1827. — José
Antonio da Silva Maia. — Sr. Visconde de Congonhas do Campo.

Foi igualmente lida pelo Sr. 2.º Secretario esta Resolução, e o Pro-
jecto de Lei a que se refere, concebida humna, e outra cousa nos se-
quintes termos:

Proposição.

"A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição jun-
ta, e pensa, que tem lugar pedir-se ao Imperador a sua Sanção. Páco
da Camara dos Deputados em 11 de Julho de 1827. — Pedro de Araújo
Lima, Presidente. — José Antonio da Silva Maia, 1.º Secretario. —
José Carlos Pereira de Almeida Torres, 2.º Secretario.

Projecto de Lei.

A Assemblia Geral Legislativa, Decretou.

Titulo 1.º

Do abusus da Liberdade de exprimir os pensamentos por escripto,
ou por palavra, e suas penas.

Art. 1.º Todos tem direito de communicar os seus pensamentos por escripto,
ou por palavra, e fazel os imprimir, e circular a vontade sem dependencias
de censura; com tanto que respondão pelos abusos, que commetterem no exer-
cicio deste direito.

Art. 2.º Abusão do direito de communicar os seus pensamentos por es-
cripto, os que por imprensa, de qualquer natureza, que seja, os emitirem.

1.º Attagius directos contra o Systema Monarchico Representativo, abra-
cado e jurado pela Nação, e seu Chefe.

Os Responsaveis incorrem na pena de prisão de tres a nove annos, e na

pecuniaria de hum a tres contos de reis.

2.^o Provoações directas, ou para a rebelião contra a Lei, e contra as Authoridades Constituidas; ou para a resistência, com força e violência, as injustiças verdadeiras ou ficticias, aos abusos verdadeiros, ou supostos da Administração, e das Authoridades.

Os Responsaveis incorrem na pena de prisão de dois a seis annos, e na pecuniaria de oitocentos a dois contos e quatrocentos mil reis.

3.^o Blasfemias contra Deos.

Os Responsaveis incorrem nas mesmas penas do paragrafo antecedente.

4.^o Calumnias, injurias, e xombaria contra a Religião do Imperio, assim pelo que pertence aos seus Dogmas, como ao seu culto. Violente offensa da Moral Publica.

Os Responsaveis incorrem pelo que pertence aos Dogmas, nas mesmas penas do paragrafo dois; e pelo que pertence ao culto, e á Moral, na pena de prisão de seis meses a hum anno, e na pecuniaria de cincoenta mil e cento e cincoenta mil reis.

5.^o Injurias aos diferentes cultos estrangeiros estabelecidos no paiz com permissoão, e garantida da Constituição.

Os Responsaveis incorrem na pena de prisão de seis meses a hum anno, e na pecuniaria de cincoenta mil e cento e cincoenta mil reis.

6.^o Injurias contra a Pessoa do Imperador, sua Augusta Esposa, e Principe Herdeiro.

Os Responsaveis incorrem na pena de prisão de hum a tres annos, e na pecuniaria de duzentos mil e novecentos mil reis.

As Injurias feitas a todos, ou cada hum dos Agentes do Poder Executivo, não se entendem directas, nem indirectamente feitas ao Imperador.

7.^o Injurias contra as pessoas da familia Imperial.

Os Responsaveis incorrem na pena de prisão de seis a dozeito meses, e na pecuniaria de cento e cincoenta mil, a quatro centos e cincoenta mil reis.

8.^o Injurias contra a Assembleia Geral Legislativa, contra cada hum das Camaras, ou contra a maioria absoluta dos seus respectivos

Membros.

9.º Injúrias, que tenham por fim imputações, contra qualquer pessoa, de accão, ou accção, que a Lei classifica em crimes, e a que comina penas, sendo da natureza daquellas, de que em Juizo se admittida a denuncia, e sendo a pessoa affrontada nominalmente expressa.

Os Responsaveis são obrigados a provar plenamente tais imputações; e na falta desta prova, além de serem declarados, por Sentença, calumniadores, incorrem na pena de prisão de hum a tres annos, e na pecuniaria de duxentos mil a seiscentos mil reis.

10.º Injúrias que tenham por fim imputações de accão, ou accção, que supposto sejam das que a Lei classifica em crimes, e a que comina penas, não são todavia daquellas, de que em Juizo se admittida denuncia: e imputações de todal, e qualquer accão, ou facto da vida privada, e domestica.

Os Responsaveis, que neste caso não são admittidos a provar as imputações, nem os motivos dellas, incorrem na pena de prisão de tres meses, e na pecuniaria de cem mil a trezentos mil reis.

11.º Injúrias, que tenham por fim deprimir o Cidadão por qualquer maneira.

Os Responsaveis incorrem nas penas do numero de 10.º

12.º Esta mesma disposição se observará a respeito das injurias, ou imputações contra pessoas encarregadas das Funções publicas, quando se dirigirem ás suas funções, vida privada, e domestica, e relações particulares.

Art. 3.º Não são criminosas, e por isso não dão lugar á formação de processo, e imposição de penas.

1.º As analyses racionais dos principios e uns Religiosos.

2.º As censuras das pessoas encarregadas das Funções publicas, tendo ellas por objecto os principios politicos, e operações publicas de uns pessoas, usurpação de poder, ataques á liberdade politica, e ás garantias dos Cidadãos, infracção das Leis, violações, e quebras da Constituição, machinacões contra o Estado, ou contra o systema Monarchico Representativo, e todos os delictos de qualquer natureza contra a Nação, ou parte d'ella, sua honra, e sua felicidade.

Art. 4.^o Também abusão, os que publicarem gravuras sediciosas diffamatorias e immoraes, dirigidas a algum dos fins expressados nos artigos primeiro e segundo.

Os Responsaveis incorrem na metade das penas, que em tais casos se impoem aos que abusarem por escriptos impressos.

Art. 5.^o Nos mesmos casos, em que por esta Lei são puniveis os abusos da Liberdade da Imprensa, são igualmente puniveis os abusos das palavras, e dos escriptos não impressos; com tanto porem, que se prove evidentemente, que as palavras foram proferidas em publicas reuniões, e que os manuscritos sahiram do gabinete do Author, e se fixaram circular com seu consentimento.

Os Responsaveis incorrem nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 6.^o Todo o escripto será lido, e interpretado, para o julgamento, conforme as Leis da boa hermenutica e jamais será julgado meramente por frases isoladas, e descontextadas.

Titulo 2.^o

Do Responsaveis.

Art. 1.^o He responsavel por qualquer escripto, ou gravura nos casos do Titulo antecedente: 1.^o O seu Author: 2.^o O Editor: 3.^o O Impressor: 4.^o O Vendedor: 5.^o O Distribuidor. Tão porem salvo da responsabilidade cada hum dos quatro ultimas que apresentar hum a obrigação de responder pelos resultados do impresso, ou gravura, assignada por aquelle de quem recebe a obra para ser publicada, impressa, vendida, ou distribuida; sendo reconhecida a assignatura por hum Tabelião, ou por duas testemunhas fidedignas, domiciliadas no paiz, no caso de não assignar o seu domicilio n'outra parte.

Art. 2.^o Nenhum Impressor poderá imprimir ou publicar qualquer escripto, sem que elle designe, em dois differentes lugares, e de maneira que não possa cortar-se, a denominação da Typographia, lugar, e anno, em que he impresso.

Art. 3.^o Todo aquelle Impressor, que imprimir ou publicar qualquer escripto, incorre em algum dos artigos desta Lei, de baixo de nome de pseudonymo, que se não obrigara a responder, na forma do artigo primeiro deste Titulo, pagará a multa de quatrocentos mil reis, alem das penas, em que

incomer pela qualidade do escripto.

Art. 4.^o Na mesma pena incorre o impressor convencido de haver falsamente designado a Typographia, e lugar da impressão do escripto, que contiver algum dos abusos expressados no Titulo primeiro desta Lei.

Art. 5.^o Todos os que imprimirem, ou publicarem, ou venderem escriptos, ou gravuras já condemnadas em virtude de algum dos Artigos desta Lei, incorrem nas penas impostas aos primeiros Reos.

Art. 6.^o Não são responsaveis os que imprimirem ou de qualquer modo fixarem circular as opiniões, e os discursos enunciados pelos Senadores, ou Deputados no exercicio das suas funcções.

Titulo 3.^o

Do Jury, sua Eluciação, e Formação.

Art. 1.^o Todos os abusos declarados crimes nesta Lei, serão julgados pelo Tribunal dos jurados.

Art. 2.^o Haverá hum Conselho de Jurados em cada Cidade, ou Villa, cabeça de Comarca, que será eleito, e formado da maneira seguinte:

Art. 3.^o No ultimo mez de cada hum anno os Vigários das Paroquias das sobreditas Cidades, Villas, seus Termos por agora, e os Juizes de Paz, quando o houver, remetterão ás Camaras respectivas humas relações exactas, e juradas dos cidadãos domiciliados nas suas Paroquias, ou Districtos, que tiverem as qualidades requeridas para Eleitores.

Art. 4.^o A Camara, reunidas todas as relações, e extractos dellas os Juizes de Direito, os Ministros de Tribunaes Fiscaes, e os encarregados de qualquer funcção de Policia, em que se não comprehendem os Officiaes de Ordenanças, formará lista geral de todos os entres cidadãos, e a remetterá ao Promotor do Jury.

Art. 5.^o O Promotor enviara esta Lista ao Presidente do Jury que heo Juiz de Direito; e este, no principio do anno fará constar por Edital o dia em que se ha de fazer as cedulas com os nomes dos apurados, para a formação da lista dos Jurados.

Art. 6.^o No dia apurado, no Paço do Conselho, a portas abertas, o Juiz, fazendo tantas cedulas, quantos forem os apurados, as receberá logo em hum urna, que se ha de guardar no Archiv da Camara; e o Secreário

haverá termo deste acto em hum livro destinado a esse effeito, lançando em
entre os nomes dos apurados.

Art. 7.º O Presidente mandará affixar nas portas das Parochias, e
publicar em todos os freguesias a dita relação dos que ha de ser juizes de
facto naquelles annos.

Art. 8.º Requerendo o Promotor a convocação do Jury, transmittindo
a accusação, e Documentos della ao Juiz para a formação do processo, e
se fará constar por Edital, affixados nos lugares publicos, o dia e hora, em que
se ha de proceder á extracção dos Jurados para tal causa, e mandará noti-
ficar, para comparecer nesse dia, assim o accusado, como o author, se o hou-
ver.

Art. 9.º Nesse dia apurados, sendo presentes, o Presidente, o Promotor,
as Partes e o Juiz, que haverá o auto necessario, se procederá á extrac-
ção de doze nomes da urna para formar-se o grande Jury. Neste acto
se dará ao accusado hum traslado da culpa, e cópia das testemunhas, ha-
sendo-as, com a designação de suas moradias, e officios.

Se o Réo não comparecer á extracção delle seguirá o processo a sua
marcha.

Art. 10.º Formada a lista dos doze apurados, o Secreário officiará a cada
hum delle, notificando-o para comparecer no dia, que o Presidente tiver
assignalado, e que nunca passará de quinze dias depois da apuração.

Os que não comparecerem, sem causa justificada, pagarão a multa de
vinte mil reis, e a dobrar nas reincidencias.

Art. 11.º O Promotor, que ha de ser letrado, será nomeado a maio-
ria relativa pelo Collegio Electoral do Circulo, a que pertence o lugar,
onde se estabelece o Jury.

Será por cada accusação, que intentar, e em que o Jury não achar materia
para a accusação, o honorario de quatro mil reis; e por aquellas, em que
tiver lugar a accusação, e elle levar ao fim, o honorario de doze mil reis.

Art. 12.º O mesmo Promotor poderá ser reelecto, ficando porim a
seu arbitrio aceitar, ou não a nomeação; e quando não aceitar, suc-
ceder-lhe-ha o immediato em votos.

Art. 13.º Os que actualmente existem continuaraõ a servir, em quanto finda a actual legislatura, se não proceder a novas eleições: e nas Comarcas, onde as não houver, se procederá a sua eleição, na forma do artigo onze.

Título 4.º

Do Jury de Accusação.

Art. 1.º No dia assignalado, reunido o Conselho, e Presidente definirá as Vagas o juramento, cuja formula abaixo se transcreve; ordenará, que lido o Promotor, ou Author o auto da accusação, o Réo, ou seu Advogado os Artigos, ou allegações da defesa, sem lhes admittir reflexões; e logo que acabadas as deliberações, se tiver feito o teor, inquirirá, de baixo de juramento, as testemunhas que houverem de huma e outra parte, na presença dos Jurados.

Art. 2.º Terminado este preparatorio, os Jurados (que haverão tomado as emendas, que lhes parecer) se retiraráõ, com o processo para outra sala, onde se, sob a presidência de hum que escolherão d'entre si, conferenciaraõ sobre o objecto; e o que for julgado pela maioria de duas terças partes, será a decisão.

Art. 3.º Voltando logo os Jurados a primeira sala, ahí, o que d'entre elle for Presidente, em voz alta, e intelligivel dirá: O Jury achou — ou não achou materia para a accusação — O Juiz de Direito mandará apregoar esta formula pelo Porteiro do Jury, e o Escrivão lerá de tudo o termo, que assignaráõ todos os Jurados.

Art. 4.º Quando a decisão do Jury for negativa, o Presidente do Conselho, por sentença lançada nos Autos, julgará de nenhum effeito a denuncia, condemnando o denunciante nas custas, se for particular.

Art. 5.º Quando a decisão for affirmativa, a sentença declarará, que tem lugar a accusação e ordenará o sequestro de todos os Impressos denunciados (quando o abuso for pela Imprensa) e a detenção do Réo em custodia, salvo se no mesmo auto prestar fiança, que o Juiz de Direito, com approvação do Promotor, ou Author julgar idônea, lavrando de tudo o preciso termo.

Art. 6.º Immediatamente, antes que o Réo, ou preso, ou affiançado, se ausente, proceder se há a extracção das cedulas para firmar-se o Jury de julgamento, que será composto de doze vagos.

Art. 7.º Lido o nome, poderá o Author, ou o Promotor recusar

a metade dos Votos, sem motuar a recusa, até segunda vez inclusive; e o
Reo duas terças partes até a terceira vez inclusive.

Se os Reos forem dois, ou mais, poderão combinar as suas recusações, não
combinando, recusará cada hum a parte, e recusa, que lhe he deito recusa,
e da urna se extrahirão tantos nomes mais, quantos forem as recusadas.

Art. 8.º Concluida a recusação, se procederá na forma do Artigo
do Titulo terceiro.

Formula do juramento.

Juro examinar ciudadamente os factos, que eu julgar, e exhibir o
meu voto com toda a sinceridade da minha alma; não admitto accu-
sação por odio, ou malicia; não absolver por fragueza, ou medo, e declarar
em tudo, e por tudo a verdade segundo a minha consciencia.

Titulo 5.º

Do Jury de Julgacao.

Art. 1.º No dia assignado, reunido o Conselho, o Presidente, presentes
o Promotor, ou Author, o Reo, e seus Advogados, depois de ter deferido
o juramento aos Vogaes, pela formula acima descrita, fará ao Reo as per-
guntas, que julgar necesarias.

Presidentemente se terão transmittido ao Reo o traslado do Libello accusa-
torio, e de todas as documentas, que se tiverem produzido de novo, e o rol das
novas testemunhas, se as houverem, de sorte que tres dias, pelo menos, antes
da reuniao, tenha elle de tudo conhecimento.

Art. 2.º Findo o interrogatorio, ordenará o Presidente, primeiramente ao Au-
thor, depois ao Reo, que leão, aquella accusação, e o outro a sua defesa,
podendo cada hum delles dar todo o desenvolvimento ás respectivas alie-
gações: seguidamente inquirirá as testemunhas que se apresentarem, deferindo-
lhes juramento, e admitthendo tanto o Author, como o Reo a fazer-lhes as
interrogatorias, que convierem; e se terminará este acto com a sustentação de
Direito por humas, e outra parte.

Art. 3.º Formado assim o processo, o Juiz de Direito, redigindo a hypo-
these, que fixer a materia da accusação, e as questões expendidas pro e contra,
proponha ao Jury, com a maior clareza possível, as questões de facto, que

houverem de ser decididas.

Art. 4.^o Retirando-se os jurados para outra Sala, e escolhido o seu Presidente, conferenciarão sobre cada huma das questões propostas; e o que for julgado pela maioria de tres quartas partes dos Votantes, será a decisão, que o Presidente publicará na primeira Sala com as formalidades ordenadas nos Artigos segundo, e terceiro, do Titulo quarto; abrangendo-se na mesma decisão o grau do delicto.

Art. 5.^o Se a decisão for negatoria, o Presidente do Conselho proferirá sentença de absolvição do Réo, ordenando a immediata soltura d'elle, e o levantamento do sequestro, (quando tenha tido lugar); e condemnará o Accusador nas custas, se for particular.

Art. 6.^o Se for a decisão affirmativa, a sentença condemnará o Réo na pena correspondente, e nas custas do processo, ordenando a supressão dos crimes denunciados.

Formula de Juramento.

Juro pronunciar bem, e sinceramente nesta causa, haver mi com franqueza, e verdade, se tendo diante de meus olhos. Deus, e a Lei, e proferir o meu voto segundo a minha consciencia.

Titulo 6.^o

Disposições finais.

Art. 1.^o Os Juizes de Direito, Presidentes dos Jurys, serão os Juizes de Fora das Cidades, ou Villas, onde elles se formarem; e nas Camaras onde não houver Juiz Letrado, se o Conregador Presidente do Jury.

Art. 2.^o Todos os actos expressados nesta Lei serão publicos, mas nenhuma pessoa assistirá a elle com armas, seja de que natureza forem, sob pena de ser preso como em flagrante delicto, e processado na forma da Lei.

Art. 3.^o Todas as questões incidentes que occorrerem, tanto em hum, como n'outro Jury, serão decididas pelos Jurados; e se involverem materia de Direito, serão ouvidos o Juiz.

Art. 4.^o Nos delictos, em que esta Lei impoe huma pena indeterminada, ficando somente o maximo, e minimo, considerão-se tres graus: 1.^o da maior gravidade; o 2.^o o da menor; e o 3.^o o medio.

Art. 5.^o Ao 1.^o grau se applicará o maximo da pena; ao 2.^o minimo;

e ao 2.^o o medio entre este e aquelle.

Art. 6.^o Nos casos de coincidencia se multiplicar-se a pena pelo numero dellas.

Art. 7.^o O producto das multas sera applicado a pro' de qualquer Estabelecimento de caridade do lugar, em que forem julgadas.

Art. 8.^o No caso da impossibilidade de pagamento das multas, sera commutadas na parte mais da pena de prisao comminada nos respectivos Artigos.

Art. 9.^o Das decisoes do Jury nao havera recurso; salvo os casos 1.^o de prescripcao do crime; 2.^o de ja ter sido processado o Reo pelo mesmo crime; 3.^o de falta de legalidade no processo; 4.^o de imposicao de pena maior que a decretada na Lei.

Art. 10.^o Os recursos, nos casos mencionados no Artigo precedente, sera para as Relacoes dos districtos, a que o Jury pertencer.

Art. 11.^o As Relacoes, se julgarem procedente o recurso, por ser verdadeira a causa, que o motivou, declarando de nenhum effeito todo o processado nos dois primeiros casos do Artigo novo, e no terceiro, e quarto remittendo o processo ao Jury do Districto respectivo, para que o faça formar de novo, quando nao estiver legal, convocando para esse fim outro Jury; ou para que reforme a sua sentenca quanto a imposicao da pena.

Art. 12.^o Nenhum privilegio isenta o denunciado, por algum dos crimes expressados nesta Lei, de comparecer ante o Jury, seja qual for a sua jerarquia.

Art. 13.^o Nenhuma sentenca sobre tais crimes sera valida, quando for dada por outro qualquer Tribunal, por mais graduado que seja. Os Juizes, que a derem, sera de Lei nao guardada - e responsaveis pelos damnos, que o sentenciado experimentar em consequencia della.

Art. 14.^o Os Impressores sao obrigados a mandar ao Promotor Fiscal do Jury hum exemplar de todo e qualquer escripto, que imprimirem.

Art. 15.^o O Promotor Fiscal do Jury somente fara o Officio de Accusador Publico nos casos do Artigo segundo paragrafo primeiro ate citarem inclusive. Nos mais casos so a parte offendida sera admittida a accusar.

Art. 16.^o Nos casos, em que o Promotor Fiscal fixer as accusacoes, em

razão de seu Officio, se a denuncia for julgada de nenhum effeito, ou o Reo for absolvido, serão passas as contas pela Fazenda Publica.

Art. 17.º Todo o Cidadão pode livremente representar ao Promotor Fiscal, qual-quer escripto, ou gravura, que se comprehenda em algum dos Artigos da presente Lei, e solicitar a sua observancia com a restricção do Artigo quinze deste Titulo, e salvo o direito de assignar-se, ou não por parte.

Atchando repugnancia no Promotor, tem recurso franco ao Juiz de Direito, que em tal caso fará o que cumpria ao Fiscal, participando-lhe para elle, proseguir no mais, que lhe compete.

Art. 18.º Nos casos de abuso por palavra o Promotor Fiscal só procederá havendo parte que denuncie o delicto, e exhiba as testemunhas.

Art. 19.º Ficão abrogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Cabo da Camara dos Deputados em 11 de julho de 1827. — Pedro de Araújo Lima, Presidente. — José Antonio da Silva Maia, 1.º Secretario. — José Carlos Pereira d'Almeida Torres, 2.º Secretario.

Foi igualmente a imprimir.

Exmo. Sr. Mo. Sr. — Cabo as mais de V. Ex.ª os Officios inclusos dos Presidentes das Provincias do Rio Grande do Norte e Mato Grosso, nas datas de 7 de Abril, e 5 de Maio do corrente anno, nos quaes participão as difficuldades, que se tem alli encontrado, para satisfazerem aos artigos do Sencho, que lhes foi remettido, sobre a Statistica deste Imperio; a fim de que V. Ex.ª haja de se levar ao conhecimento da Camara dos Senadores. Desfuarde a V. Ex.ª Cabo em 11 de julho de 1827. — Visconde de S. Leopoldo. — Visconde de Longorbas do Campo.

Foi remettido a Commissão de Statistica.

Passando-se a tratar da Ordem do dia, teve lugar como primeira parte, a continuacao da 3.ª discussão da Secção 2.ª do Projecto de Lei sobre a responsabilidade dos Ministros, e Consellheiros d'Estado, começando pelo 2.º quesito da Indicação do Sr. Barrozo offencida na Sessão do anno passado; e depois de sufficiente discussão vencer-se, que as decisões, a que se refere o dito quesito, fossem pela maioria absoluta de votos de metade e mais hum dos Membros presentes, e que esta votação seria applicavel para todos os casos de que trata

à presença Sr.

Ponderou então o Sr. Presidente, que em consequência de ser contrário a
que acabava de vencer-se ao que se resolveu na 2.^a discussão na mesma Sessão
do anno passado, expunha conjuntamente a novo debate as matérias do 1.^o e 2.^o
quinto da mesma Indicação, não obstante o que a respeito dellas se vencera
bem na dita Sessão.

Emittidas diferentes opiniões, foi proposto à Camara a matéria do 1.^o quinto,
isto he, se o Sr. Presidente teria voto.

Aparecerão entretanto alguns discursos sobre este objecto, e o Sr. Marquez
de Cabral fez offerecer a seguinte emenda additiva, que foi apoiada.

havendo empate de votos deve-se declarar o Reo absolvido. - Marquez de
Cabral.

Então ponderou o Sr. Barrozo, que esta emenda teria lugar depois da votação
sobre o 1.^o quinto.

Continuou pois o debate, e no calor delle foram mandadas à Mesa as se-
quintes Emendas, que foram apoiadas:

1.^a Depois de finda a discussão se contarão os Senadores; se se achar
numero par, não votará o Presidente - se se achar porem numero impar,
votará o Presidente conjuntamente com os mais Senadores. - Salva a re-
ducção. - Visconde de Alcantara.

2.^a Propõe que o Sr. Presidente tenha voto nas matérias, de que se tra-
ta, promiscuamente com a Camara, quando o numero dos Membros da Ca-
mara, à excepção do Presidente, for par. - Salva a reducção. - Marquez
de S. Amaro.

Dando então a hora, ficou adiada a discussão, e o Sr. Presidente marcou
para Ordem do dia, a continuação d'ella, e havendo tempo a continua-
ção da 2.^a discussão do Projecto de Lei sobre Municipalidades.

Terminou-se a Sessão às duas horas da tarde.

Bispo Capellão Mór. Presidente.

Visconde de Congonhas do Campo 1.^o Secretario

José Joaquim de Carvalho, 2.^o Secretario.